

## **Procedimento Disciplinar n.º 007/2014**

### **Acórdão**

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e quinze, pelas dezasseis horas e trinta minutos, reuniu, na sede da Federação Portuguesa de Taekwondo, o Conselho de Disciplina, em reunião extraordinária, presidida pelo seu Presidente Dr. Carlos Mendes, estando presente a Vogal Dra. Graça Ferreira e Sousa, tendo a Vogal Dra. Teresa Basto justificado a sua falta por motivos pessoais. Estando em condições de validamente deliberar, teve a Ordem de Trabalhos como ponto único a discussão e análise do relatório final de instrução proposto pela Relatora Dra. Graça Ferreira e Sousa no âmbito do procedimento disciplinar n.º 007/2014, relativamente ao Relatório apresentado pelo Sr. Nuno Rafael Fernandes Nunes da Fonseca, junto aos presentes autos a fls. 2 e 3, do qual resultam factos imputados aos Srs. Joaquim Fernando Amorim Peixoto, Júlio Alexandre Bacelar Oliveira Ferreira, José Pedro Monteiro Rodrigues e Joana Milene Ferreira Nogueira, que se consubstanciam no desaparecimento de três coletes eletrónicos no dia 27 de Setembro de 2014, aquando do Campeonato Europeu de Sub21 realizado em Innsbruck na Áustria.

Na pendência da instrução, os Srs. Joaquim Peixoto, Júlio Ferreira, José Rodrigues e Joana Nogueira foram constituídos arguidos. Nessa qualidade foram ainda, devidamente notificados para prestar declarações na sede desta Federação.

Por email junto a fls. 16 e 17 dos presentes autos, o arguido Júlio Ferreira veio informar que não poderia estar presente na data marcada para prestar declarações devido a obrigações escolares e às suas condições económicas, disponibilizando-se, no entanto, para responder a qualquer pergunta mas por escrito.

Por email junto a fls. 18 e 19 dos presentes autos, o arguido Joaquim Peixoto, veio informar que por motivos de natureza profissional encontrava-se impossibilitado de se deslocar à sede desta Federação, manifestando, no entanto, disponibilidade para responder por escrito. Nega, ainda, os factos que lhe são imputados no Relatório apresentado pelo denunciante Rafael Fonseca.

Por email junto a fls. 20 e 21 dos presentes autos, a arguida Joana Nogueira veio informar que não poderia estar presente na data marcada para prestar declarações devido a obrigações escolares e condições económicas, disponibilizando-se, também, para responder a qualquer pergunta mas por escrito.

Por carta junta a fls. 22 dos presentes autos, o arguido José Pedro Rodrigues, veio informar que não poderia estar presente na data marcada para prestar declarações devido a obrigações escolares. Referiu ainda que os factos que lhe são imputados são falsos.

Foi inquirido o denunciante Nuno Rafael, cujas declarações constam de fls. 23 a 26 dos presentes autos.

Foi ainda inquirido o Árbitro Internacional da FPT, UPD, Sr. Nuno Ricardo Vazquez Grossmann, cujas declarações constam de fls. 30 a 32 dos presentes autos.

Ainda em sede de instrução foi inquirido o Exmo. Sr. Presidente da FPT, UPD, Prof. José Luís Sousa, cujas declarações constam de fls. 35 e 36 dos presentes autos.

Analisada e apreciada toda a prova documental e testemunhal, não resulta provado a prática pelos arguidos de qualquer ilícito.

Vejamos,

Da simples leitura das declarações prestadas tanto pelo denunciante Nuno Rafael Fonseca como pela testemunha Nuno Grossmann, é manifestamente evidente que estes não tiveram conhecimento direto dos factos imputados aos arguidos, sendo ambos perentórios em afirmar que não viram os arguidos a praticar tais factos. Aliás, ambos referem que tiveram conhecimento de que haviam desaparecido equipamentos eletrónicos, através dos elementos pertencentes à organização do Campeonato Europeu de Sub21 realizado em Innsbruck na Áustria, nomeadamente, pelos Srs. Ramin Rey, Director da Competição, e Sr. Philippe Bouedo, Delegado da Federação Mundial de Taekwondo.

Referem ainda os depoentes que nunca lhes foi dito diretamente o nome dos arguidos, tendo chegado à identificação destes por exclusão de partes.

Nesta medida, veja-se as declarações prestadas pelo Sr. Presidente da FPT, UPD, a fls. 35 e 36, ao mencionar que o Sr. Philippe Bouedo lhe confirmou o desaparecimento dos equipamentos eletrónicos, contudo não sabia identificar o ou os autores.

De salientar que tais equipamentos foram devolvidos conforme declarações da testemunha Nuno Grossmann. Contudo, não soube identificar quem os entregou.

Posto isto, deve dizer-se que o depoimento indireto é uma comunicação com função informativa de um facto que não pertence ao universo cognitivo do sujeito e que tem por objetivo provar a verdade do facto narrado por terceiro.

Assim, entende-se que se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, tal como se verificou ao longo da inquirição do denunciante Nuno Rafael Fonseca e da testemunha Nuno Grossmann, esse depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova.

Conclui-se, assim, não existir prova que permita a imputação de qualquer ilícito disciplinar aos arguidos.

Pelo supra exposto, delibera este Conselho de Disciplina, por unanimidade, aceitar a proposta apresentada pela Relatora e ARQUIVAR os presentes autos.

Registe-se e notifique-se o presente acórdão aos interessados.

Publique-se.

Lisboa, 22 de setembro de 2015.

O Presidente do Conselho de Disciplina da FPT, UPD



A Vogal do Conselho de Disciplina da FPT, UPD

